

Na publicação realizada no dia 15/04/2024, sob o protocolo 1301613;

ONDE SE LÊ:

PROCESSO ADM: 2200/2024

LEIA-SE

PROCESSO ADM.: 2220/2024

Protocolo 1302906

Viana

Decreto

DECRETO Nº 068/2024**NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE VIANA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as disposições da Lei 2.439 de 06 de março de 2012.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados, para mandato de 02(dois) anos, os membros do Conselho Municipal de Cultura do Município de Viana, abaixo indicados:

I. Secretário de Esporte, Cultura e Turismo
Titular: Leandro Tagliate Tedesco - Secretário de Cultura e Turismo

Suplente: Josiana Gallina - Subsecretária de Cultura
II. Membros representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Titular: Rita Santos da Rocha
Suplente: Bryan Sunderhus Freitas

III. Membros representantes da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Renata Lyrio

Suplente: Fernanda da Silva Pimentel Ewald

IV. Membros representantes da Secretaria de Comunicação

Titular: Maycon Lippaus Moraes

Suplente: Dalete Maciel Rangel

V. Membros representantes do Iphan

Titular: Filipe Oliveira da Silva

Suplente: Igor da Silva Erler

VI. Membros representantes da área Música

Titular: Jhenis do Carmo Nazaré Leocardio

Suplente: Emmylaine Alves da Silva

VII. Membros representantes da área Artes Cênicas (teatro, dança e Circo)

Titular: Andressa Costa Bastos Garcia

Suplente: Ailton Francisco Garcia

VIII. Membros representantes da área Artesanato, Artes Plásticas e Visuais

Titular: Neida Maria de Oliveira Caliar

Suplente: Wilberth Rodrigues e Silva

IX. Membros representantes da área Foldlore e Literatura

Titular: Vera Lúcia Coser

Suplente: Maysa Oliveira dos Santos

X. Membros representantes da área Patrimônio Material e Imaterial

Titular: Stephanie Reis Alves

Suplente: João Akilas Fernandes Pereira

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Viana/ES, 16 de abril de 2024

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1303256

DECRETO Nº 070/2024

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) - NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VIANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o inciso IV do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Viana,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, estabelecendo diretrizes, competências, providências e procedimentos a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art.2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,

processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: plano multidisciplinar do Poder Executivo Municipal que visa garantir que a administração pública esteja em compliance com a LGPD, para que todos os dados pessoais sejam tratados com segurança e privacidade, impedindo sua alteração, perda, acesso ou exposição indevidas;

XIV - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XVI - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVIII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XIX - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art.3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art.4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da Lei Federal nº 13.709 de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 19 deste decreto;

Parágrafo único. Para fins do inciso III do "caput" deste artigo, as Secretarias devem observar as diretrizes editadas pela Controladoria Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI).

Art.5º O encarregado da proteção de dados pessoais (Data Protection Officer- DPO), será designado pelo Prefeito por meio de portaria, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, sendo preferencialmente servidor do órgão de controle interno do município.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art.6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - submeter à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

V - encaminhar as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VI providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VII - recomendar a elaboração de planos de adequações relativas à proteção de dados pessoais ao encarregado dos demais órgãos integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle, para as providências pertinentes;

VIII - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

IX - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso VIII deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

X - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O encarregado da proteção de dados terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e a manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º O encarregado da proteção de dados está vinculado a obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Art. 7º Cabe às Secretarias:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado da proteção de dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto de proteção de dados

pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o encarregado da proteção de dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 8º Cabe a Secretaria de Tecnologia da Informação:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários a edição das diretrizes pelo encarregado da proteção de dados, para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por solicitação do encarregado da proteção de dados:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 10. Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo:

I - a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único deste decreto.

CAPÍTULO III DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. O controlador de cada Secretaria Municipal de Viana será o respectivo Secretário Municipal.

Art. 12. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 13. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 14. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.15. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art.16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art.17. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada, bem como, as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão municipal.

Art.18. Os órgãos da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o encarregado da proteção de dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimentos

previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 15, inciso II deste decreto;

c) as hipóteses do art. 17 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art.19. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet, bem como no Portal da Transparência;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 10, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 20. Conforme art. 31 da LAI, o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, na forma do art. 22 deste Decreto; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante e;

VI - para o cumprimento de obrigações legais, podendo citar a título de exemplo as obrigações

patronais, previdenciárias, programas assistências, gerenciamento de vale-refeição, conforme art. 7º da LGPD.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Seção I Da Restrição Ao Acesso às Informações Pessoais

Art. 21. Os agentes públicos deverão adotar os seguintes procedimentos na tramitação dos processos administrativos, seja na forma física ou eletrônica:

- I** - Inserir apenas as informações e dados pessoais indispensáveis a sua tramitação;
- II** - encaminhá-los apenas aos agentes públicos competentes para analisá-los;
- III** - restringir o acesso de pessoa não autorizada legalmente aos documentos, ou parte deles, que contenham informações e dados pessoais, nos pedidos de vista e cópia de processo.
- IV** - No caso específico dos processos/protocolos que tramitam na forma eletrônica, o agente público, ao inserir documento que contenha informações e dados pessoais, deverá marcar a opção de "sigiloso", para que o mesmo fique acessível apenas para quem possua autorização em virtude das atribuições do cargo ou função.

Art.22. São informações e dados pessoais que devem ter acesso restrito os que tragam informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, número quando vinculado a uma pessoa natural.

§ 1º Para o fim exemplificativo, são considerados documentos que contêm informações e dados pessoais e que por este motivo devem ter o seu acesso restrito, conforme previsto no caput deste artigo:

- I** - folha de pagamento;
- II** - documentos pessoais, tais como: Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Documento de Identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Trabalho - CTPS, Certificado de Reservista, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e congêneres ou documento que contenha essas informações;
- III** - cartões de crédito e de conta bancária;
- IV** - contrato de união estável, pacto de convivência e congêneres;
- V** - extrato bancário, de pessoa física ou jurídica;
- VI** - laudo/atestado médico, exame admissional/demissional e outros exames clínicos ou físicos;
- VII** - informe de rendimentos;
- VIII** - contracheque;
- IX** - ficha funcional;

§ 2º Para o fim exemplificativo, são considerados

informações e dados pessoais que devem ter o seu acesso restrito, conforme previsto no caput deste artigo:

- I** - Data de nascimento;
- II** - Número e imagem da Carteira de Identidade (RG);
- III** - Número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV** - Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- V** - Fotografia 3x4;
- VI** - Estado civil;
- VII** - Idade;
- VIII** - Tipo sanguíneo e fator Rh;
- IX** - Nível de instrução ou de escolaridade;
- X** - Endereço completo;
- XI** - Número de telefone, WhatsApp, e endereço de correio eletrônico (e-mail);
- XII** - Nome dos filhos, inclusive as datas de nascimento e informações dos atestados de vacinação;
- XIII** - Filiação a sindicato;
- XIV** - Nome dos genitores;
- XV** - Dados bancários, como banco, agência e número de contas correntes;
- XVI** - Atestados médicos;
- XVII** - Situações conjugais que possam ter reflexos nas relações de trabalho, como pagamento de pensão alimentícia e inclusão de dependente no plano de saúde;
- XVIII** - Motivo do desligamento.

Art.23. Nas contratações realizadas pelo Município deverá constar expressamente nos termos ou em declaração anexa a seguinte declaração de consentimento:

"Em conformidade com o previsto na Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, o(a) [NOME], inscrito(a) no [CPF] sob o nº..., doravante denominado(a) Titular, registra sua manifestação livre, informada e inequívoca, pelo qual concorda com o tratamento de seus dados pessoais, para finalidade determinada e cumprimento da legislação quanto a publicidade e transparência, pelo Município de Viana, doravante denominado Controlador, para que este tome decisões referentes ao tratamento de seus dados pessoais, bem como, para que realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, e produção, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

§ 1º Nas publicações de decretos e portarias, ou outro documento oficial equivalente, que trate de nomeação, exoneração ou convocação, não serão divulgados os dados pessoais sensíveis, devendo utilizar apenas o nome completo e o número de matrícula ou de inscrição no concurso ou processo seletivo, salvo quando a divulgação desses dados for indispensável, devendo sempre que possível, neste caso, ocultar os 03 (três) números iniciais e os 02 (dois) números finais do documento por asteriscos (*) ou outro sinal.

§ 2º Os extratos de contratos e aditivos, que contiverem dados pessoais, ao serem publicados

deverão sempre que possível ocultar os 03 (três) números iniciais e os 02 (dois) números finais do documento por asteriscos (*) ou outro sinal.

Art. 24. Em regra, documentos com informações pessoais deverão ser disponibilizados apenas ao titular dos dados ou aquele que a lei permitir guarda ou acesso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25. As Secretarias deverão comprovar ao encarregado da proteção de dados estar em conformidade com o art. 7º no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da sua publicação.

Art.26 As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao encarregado da proteção de dados, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art.27. A percepção de eventuais atos ilícitos praticados deverá ser comunicada aos órgãos competentes para fins de apuração da responsabilidade.

Art.28. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 16 de abril de 2024.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1303497

